Processo: 1238/2022
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. De acordo com o Cód Civil, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (nº 1 do artº 762º) e, quando falta culposamente ao cumprimento da obrigação, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (artº 798º);
2. Por outro lado, a obrigação de indemnizar depende da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, a saber: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (artº 483º do CC), sendo certo, ainda, que
3. aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer alegação e prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 9 de Maio de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona o pagamento da quantia de €103,12, que suportou, por erro a esta imputável, acrescido da quantia de €25 referente a coima liquidada junto da Autoridade Tributária.

Alega,

a. Em Outubro de 2021, comprou uma viatura nova de marca no da Demandada
b. Uma vez que padece de um determinado grau de deficiência, cabe-lhe ficar isento do Imposto Único de Circulação
c. Por razões que o ultrapassam, o stand não fez chegar às finanças a documentação necessária, e foi obrigado a fazer o pagamento do imposto na totalidade – €103,12
d. Sempre se preocupou com a questão, foi ao stand mais do que uma vez saber se a documentação já havia sido tratada sendo informado que estava tudo a correr normalmente
e. O facto é que o assunto não foi tratado pelo stand, e foi obrigado a liquidar o imposto - do qual, com toda a certeza, é isento
f. Já solicitou à Demandada a devolução da quantia de €103,12, ficaram de o contactar para resolução o que não aconteceu até à data
g. Requereu, mais tarde, a ampliação do pedido e pediu, também, a condenação da Demandada no pagamento da coima que valor liquidou, junto da AT, de €25

Juntou ao processo e, com a reclamação, cópias dos seguintes documentos: fatura de compra do veículo; "Declaração" emitida pela Demandada, nomeadamente para aquisição de selo e efetivação do seguro (27.10.2021 e 18.01.2022), *"Certificado Provisório de Seguro Automóvel"* (28.10.2021), *"Declaração Aduaneira de Veículo"*, emitida pela AT (26.01.2021), *"Atestado Médico de Incapacidade Multiuso"* (20.02.2019), *"Imposto Único de Circulação"*, de €103.12, notificação para pagamento de coima relativa ao IUC e respetivo comprovativo de pagamento.

1.2. A Demandada apresentou a sua contestação, oralmente, na audiência arbitral (nos termos do nº 5 do artº 14º do Regulamento do TRIAVE), e

- Refuta que tenha assumido o compromisso de tratar o assunto, em causa nos presentes autos, junto da Autoridade Tributária
- O benefício que o Reclamante pretende usufruir é individual, pelo que tem o mesmo de manifestar essa intenção junto dos órgãos competentes – cabe à empresa disponibilizar a informação de suporte necessária, o que foi feito
- O reclamante comunicou, apenas, a recusa do benefício, não tendo sido apresentada qualquer informação documental que a justifique – o que é relevante para este efeito
- Eventual recusa poderá estar relacionada com outro pedido de isenção feito pelo mesmo contribuinte, para outra viatura de que seja proprietário, no mesmo ano fiscal

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados com consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com profissional (pessoa coletiva), na área de residência do Demandante, no Município de

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do valor do prejuízo que pretende ver ressarcido, identificado na reclamação apresentada (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €103,12 (cento e três euros e doze cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

De acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até à alçada dos tribunais de 1ª. instância, ou seja, €5.000), estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

O Demandante requereu, ainda, a ampliação do pedido e, ao montante relativo ao Imposto que alega indevidamente ter pagado, de €103,12, atento o erro cometido pela Demandada, solicita, também, a sua condenação na liquidação de €25, que corresponde à coima que suportou junto da Autoridade Tributária, pelo atraso no pagamento do IUC.

Nos termos da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), qualquer das partes (salvo convenção em contrário - o que não se verifica), pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante – nº 3 do artº 33º.

Ora, uma vez que o requerimento foi apresentado em tempo e não está posto em causa o princípio do contraditório (cf. nº 1 do artº 30º), admite-se a ampliação do pedido, nos termos formulados.

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legitimas.
Não foram alegadas exceções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Pressupostos legais da isenção de liquidação do Imposto Único de Circulação.
Incumprimento contratual imputável (ou não) à Demandada, e verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. No dia 29.10.2021, a Demandada emitiu a fatura nº em nome do Demandante, relativa à compra de veículo novo no valor de €16.175,44;
II. No dia 27.10.2021, a Demandada emitiu *"Declaração"*, para todos os efeitos legais e devidos, e em especial aquisição de selo e efetivação do seguro, de venda, ao Demandante e naquela data, do veículo com identificação da matrícula e com informação do modelo, categoria, nº de chassis e nº de motor, combustível, cilindrada, lugares, cor e data de matrícula;
III. No dia 28.10.2021, foi emitido *"Certificado Provisório de Seguro Automóvel"*, em nome do respetivo Tomador e aqui Demandante, relativamente ao veículo mencionado na fatura emitida pela Demandada, referida em I;
IV. No dia 26.10.2021, foi emitida a *"Declaração Aduaneira de Veículo"*/(DAV), relativamente ao veículo mencionado na fatura emitida pela Demandada, referida em I;
V. No dia 20.02.2019, foi emitido um *"Atestado Médico de Incapacidade Multiuso"*, em nome do Demandante, nos termos da qual se confere o grau de incapacidade de 63%;
VI. O Demandante não procedeu à liquidação do Imposto Único de Circulação (IUC) do veículo matrícula , referente ao ano de 2021, no montante de €103,12, dentro do prazo e, em consequência, suportou o pagamento de coima de €25.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos <u>não provados</u>:

I. Não se provou se e em que data, o Demandante solicitou junto da AT a isenção do pagamento do IUC, relativo ao veículo matrícula
II. Não se provou que documento estava em falta, na Autoridade Tributária/AT, para atribuição de isenção do pagamento do IUC, relativo ao veículo matrícula
III. Não se provou que documento devia ter sido enviado pela Demandada para a Autoridade Tributária/AT, tendo em vista a concessão da isenção do pagamento do IUC relativo ao veículo matrícula
IV. Não se provou que a Demandada tivesse assumido o compromisso de tratar da isenção do IUC da viatura matrícula junto da AT;
V. Não se provou que o Demandante não tivesse beneficiado de anterior isenção relativamente a outro veículo e ao mesmo ano fiscal.

E – Da fundamentação de facto

A matéria considerada como provada, conforme pontos I a VI, resulta dos documentos juntos ao processo que, em momento algum, foram impugnados.

Quanto à matéria considerada como não provada, não foi possível aferir através da prova produzida (documental/testemunhal) que documento que estaria em falta nas finanças/AT, como alegado pelo Demandante.
Nem que a falta de documento, na AT, estivesse dependente de atuação da Demandada.

O Demandante limitou-se a afirmar que a Demandada não fez chegar às finanças a documentação necessária para atribuição da isenção, sem especificar o que estaria em falta.

Ainda, não se provou que a Demandada tivesse assumido qualquer compromisso nesse sentido.

Por outro lado, a atribuição da isenção de IUC está sujeita a determinados requisitos, nomeadamente o facto de o respetivo beneficiário não ter usufruído de isenção em relação a outro veículo, no mesmo ano.
O Demandante não fez prova.

Pelo que, ainda que se estivesse provado a falha da Demandada – o que não aconteceu, como se verificou – não é certo que o Demandante tivesse direito à isenção.

Da contestação apresentada pela Demandada pode inferir-se que o pedido de isenção foi recusado – mas, também em relação a este facto, nenhuma das partes veio demonstrar que assim aconteceu.

O Demandante apresentou uma testemunha que não soube relatar o que tinha ocorrido nas Finanças – aquando de uma deslocação do Demandante para tratar do assunto aqui em causa.

O tribunal ouviu o Demandante e Demandada e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do Imposto Único de Circulação (IUC) e respetiva isenção (pressupostos)

A Lei nº 22-A/2007 de 29 de Junho procedeu à reforma global da tributação automóvel e aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e, também, o Código do Imposto Único de Circulação.

Em matéria de isenções, rege o respetivo artº 5º do CIUC, nos seguintes termos:

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros;

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;

f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi;

g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;

h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março

i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado;

j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

*2 - **Estão ainda isentos de imposto**, os seguintes sujeitos passivos:*

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6;- (sublinhado nosso)

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5 - A isenção prevista na alínea ***a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:***

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6 - A isenção nos termos do número anterior ***não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.***

7 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.

8 - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) (revogado)

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

Por outro lado,

Artigo 6.º
Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.
2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.
3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º;
4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração.

(...)

Artigo 16.º
Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas.

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;

b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10.

Artigo 17.º
Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo.
2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.

4 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração.

5 - Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.

Artigo 18.º
Liquidação oficiosa

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10.

(...)

Artigo 21.º
Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Pelo exposto, e tendo em conta a matéria considerada como não provada, não ficou demonstrado que, no caso concreto, estivessem reunidos todos pressupostos legais para atribuição da isenção de IUC ao Demandante – cf. o disposto, supra enunciado, na alin. a) do nº 2, 5 e 6 do artº 5º do Código.

Designadamente, o facto de não ter sido, em momento anterior, atribuída isenção de IUC em relação a outro veículo do Demandante, no mesmo ano fiscal.

O pressuposto é cumulativo com o reconhecimento de um grau de incapacidade superior a 60%.

Por outro lado, a partir do momento em que o imposto é devido, designadamente desde que a propriedade do veículo é atestada pela matrícula ou registo (nº 1 do artº 6º), deve o contribuinte proceder à respetiva liquidação.
Sob pena de, não o fazendo, ter de suportar a respetiva coima devida pelo incumprimento de obrigação fiscal (artºs 17º, 18º e 21º).

Ora, o Demandante não pode invocar o desconhecimento quanto à liquidação da obrigação, respetivo prazo e consequências do não cumprimento.

2. *Da obrigação de indemnizar*

De acordo com o Cód Civil, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (nº 1 do artº 762º) e, quando falta culposamente ao cumprimento da obrigação, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (artº 798º).

Nestes termos, a obrigação de indemnizar aqui peticionada resultará do contexto do contrato de compra e venda celebrado entre Demandante e Demandada e de acordo com os artºs, supra, do não cumprimento de uma obrigação a esta imputável, da mora, ou do seu cumprimento defeituoso.

Estamos no âmbito da responsabilidade civil, proveniente da falta de cumprimento de obrigações emergentes dos contratos que, no entanto, depende da verificação, em concreto, de determinados pressupostos legais – cfr. supra.

A saber: o facto voluntário do agente, capaz de violar os direitos de outrem, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. *(*)*

Ora, no caso em apreço, não ficou apurado o incumprimento da Demandada.
Desde logo, porque não ficou demonstrado que documento(s) deveria a Demandada ter enviado, em tempo, para a Autoridade Tributária e, ainda, que esse documento seria determinante para a concessão do benefício de isenção invocado pelo Demandante.
Nem, tão pouco, ficou provado que a Demandada tivesse assumido qualquer compromisso ou ação, perante o Demandante, no processo de atribuição da isenção de IUC junto da Autoridade Tributária.
Assim sendo, não se provou nem o facto ilícito e voluntário da Demandada (alegadamente não cumprido), nem tão pouco o nexo de causalidade entre o facto e o dano sofrido pelo Demandante.

3. Da Prova
Nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, se dispõe que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Como refere A. Varela, *Obrigações "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido"; e "traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).*

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in Cód Civil Anotado, Dr. Abilio Neto 14ª. ed.

O que determina, para o Demandante, o ónus da alegação e prova do facto(s), incumprido e imputável no caso à Demandada, causa da não atribuição da isenção de pagamento de IUC e do incumprimento da liquidação do imposto em tempo – o que não conseguiu.

(*) Cf. A. Varela, Das Obrigações e Almeida Costa, Direito das Obrigações; Acordãos do STJ, de 30.04-2019 (592/17.5T8LSB.L1.S1), e do Tribunal da RC de 19.12.2012, (298/10.6TBAGN.C1), http://www.dgsi.pt/

Para o efeito não é bastante a alegação (imprecisa e vaga) do não envio da necessária documentação.

A ação não pode, pois, proceder.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver a Demandada do pedido contra ela formulado pelo Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 4 de Agosto de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)